SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1482 - GO (2026/0151193-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J B DE S
ADVOGADOS	:	VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO027883
		SERGIO BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO046323
AGRAVADO	:	M B F (MENOR)
REPR. POR	:	A F I
ADVOGADA	:	WITA LORRANY PEREIRA DA SILVA - GO054972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.

1. A concessão de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial condiciona-se à demonstração cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300 do CPC.
2. A ausência de um dos requisitos é suficiente para o indeferimento do pedido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59050113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:43:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: fe479a4c-58c3-45e9-810e-df85460289f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1482 - GO (2026/0151193-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J B DE S
ADVOGADOS	:	VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO027883
		SERGIO BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO046323
AGRAVADO	:	M B F (MENOR)
REPR. POR	:	A F I
ADVOGADA	:	WITA LORRANY PEREIRA DA SILVA - GO054972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA.
1. A concessão de tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo a recurso especial condiciona-se à demonstração cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do art. 300 do CPC.
2. A ausência de um dos requisitos é suficiente para o indeferimento do pedido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual indeferi o pedido de tutela cautelar antecedente visando à concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto no âmbito do agravo de instrumento nº 5979969-03.2025.8.09.0017 em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Trata-se de agravo interno interposto por agravante em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, sob o fundamento de que a manifestação apresentada na origem seria um pedido de reconsideração, sem o condão de suspender o prazo recursal
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58802330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:49
Código de Controle do Documento: 7b239425-8804-43b2-bdae-b7606e9dd53c

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo de instrumento foi interposto após o esgotamento do prazo legal de quinze dias úteis para sua interposição contra a decisão original, caracterizando a intempestividade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
4. O agravo interno é desprovido. "A decisão que apenas reitera ou mantém decisão anterior, sem novar ou acrescentar novo gravame, não reabre o prazo para interposição de recurso contra o ato judicial original."

Quanto à probabilidade do direito, a parte agravante sustenta violação ao art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão negou a eficácia suspensiva do seu "Pedido de Esclarecimentos e Solicitação de Ajustes". Aponta a existência de dissídio jurisprudencial. Alega que não se aplica a Súmula 7 do STJ.

Quanto ao perigo de dano, alega que a quebra de seu sigilo bancário lhe causará danos irreversíveis.

Impugnação não apresentada (fl. 544).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora).

Em uma análise perfunctória – própria da tutela provisória –, não vislumbro a probabilidade do direito alegada pelo requerente.

De fato, conforme precedentes deste STJ, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento se inicia após a estabilização da decisão de saneamento, que ocorre após a deliberação do magistrado sobre os esclarecimentos ou ajustes realizados. Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 357, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU AJUSTE. TRANSCURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. RECURSO PROVIDO.
> 1. O termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC/2015, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos e/ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias.

Documento eletrônico VDA58802330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:49
Código de Controle do Documento: 7b239425-8804-43b2-bdae-b7606e9dd53c

> 2. Recurso especial provido para, reconhecendo a tempestividade do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgado o recurso.
> (REsp n. 1.703.571/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 7/3/2023.)

Da análise do acórdão recorrido, contudo, verifica-se que o Tribunal de origem afastou expressamente o art. 357, § 1º, do CPC, ao consignar que, na verdade, a petição apresentada pela parte se tratava de um pedido de reconsideração da decisão que determinou a quebra de sigilo de suas contas bancárias. Não se tratava, como consta no acórdão recorrido, de pedido de esclarecimentos de decisão de saneamento. A propósito, trechos do acórdão recorrido:

> **Salienta-se que o art. 357, § 1º, do CPC permite às partes pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo o qual a decisão se torna estável. Entretanto, esse dispositivo visa corrigir a fixação dos pontos controvertidos ou a distribuição do ônus da prova.**
> **Em outras palavras, não se presta a reabrir discussão sobre provas já deferidas ou indeferidas, sob pena de se criar um "pedido de reconsideração" com eficácia suspensiva que a lei não prevê.**
> Nesse sentido, afasta-se a tese de aplicação do REsp 1.703.571/DF ao caso concreto, pois no precedente discutia-se a estabilização das questões saneadas propriamente ditas, como a “inversão do ônus da prova”.
> No caso, o agravante visava reverter uma ordem judicial de quebra de sigilo.

A partir dessas premissas o Tribunal constatou que o agravo de instrumento de origem foi interposto intempestivamente, mantendo a decisão singular que não conheceu do agravo de instrumento nesses termos:

> Infere-se que o recorrente se insurge contra a decisão proferida no dia 13/10/2025 (mov. 39) e com intimação efetivada em 14/10/2025 (mov. 40), de modo que o termo final para a interposição do agravo expirou em 10/11/2025. No entanto, o presente recurso foi interposto no dia 26/11/2025.
> Ou seja, após o esgotamento do prazo legal, caracterizando a sua intempestividade. (...)
> Ao teor do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, eis que manifestamente intempestivo.

Assim, em análise preliminar, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ.

Além disso, alterar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ, cuja incidência afasta a alegada probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:49
Código de Controle do Documento: 7b239425-8804-43b2-bdae-b7606e9dd53c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 1.482 / GO

Número Registro: 2026/0151193-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51817430420258090017 59799690320258090017

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: J B DE S
ADVOGADOS	: VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO027883
	SERGIO BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO046323
REQUERIDO	: M B F (MENOR)
REPR. POR	: A F I
ADVOGADA	: WITA LORRANY PEREIRA DA SILVA - GO054972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J B DE S
ADVOGADOS	: VICTOR BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO027883
	SERGIO BENEDITO OTAVIANO FERREIRA - GO046323
AGRAVADO	: M B F (MENOR)
REPR. POR	: A F I
ADVOGADA	: WITA LORRANY PEREIRA DA SILVA - GO054972

Documento eletrônico VDA59017734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:36
Código de Controle do Documento: c9dd2b7a-c0a8-47a8-9abc-7f1706516dde

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:23:36
Código de Controle do Documento: c9dd2b7a-c0a8-47a8-9abc-7f1706516dde